

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380.006546/93-09

RECURSO Nº : 01.648

MATÉRIA : FINSOCIAL - Exs.: 1991 e 1992

RECORRENTE : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIAL DE GRUPO LTDA

RECORRIDA : DRF em FORTALEZA - CE

SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-18.012

FINSOCIAL - Indevida a exigência da contribuição na parte em que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1.989.

TRD - É ilegítima a incidência da TRD como fator de atualização monetária, bem como sua exigência a título de juros de mora no período compreendido entre fevereiro e julho de 1.991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIAL DE GRUPO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM : 02 JAN 1997

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Petro Villa Real, Márcia Maria Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire.



RECURSO Nº : 01.648

RECORRENTE : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIAL DE GRUPO LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de exigência de contribuição para o FINSOCIAL, referente aos meses de janeiro a março/89 e de janeiro/91 a março/92, por falta ou insuficiência de recolhimento, no valor equivalente a 13.200,57 UFIR, mais os consectários legais.

Em suas peças de defesa, alega o sujeito passivo sobre a inconstitucionalidade de majoração da alíquota para o FINSOCIAL e da incidência da TRD como indexador de tributos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, discorda a recorrente da exigência que lhe é imposta, arguindo sobre a inconstitucionalidade da majoração de alíquota da contribuição para o FINSOCIAL.

Esta questão foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30.07.89 e outras que vieram a majorar o seu percentual.

Em consequência, a Medida Provisória nº 1.142/95, artigo 17, inciso III, e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1.988, onde prevalece a alíquota de 0,6% por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

Quanto à incidência da TRD, é pacífico neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que, por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional) e no § 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1.942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29.08.91. No presente caso não foi exigida atualização monetária com base na Taxa Referencial Diária, mas tão somente como juros de mora.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período compreendido entre fevereiro a julho de 1.991.

Brasília - DF, em 12 de novembro de 1996.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR